

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.988, DE 2002

Acrescenta o art. 232-A ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, tipificando o assédio sexual.

Autor: Deputado Cabo Júlio

Relator: Deputado José Thomaz Nonô

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Cabo Júlio, tipifica, no Código Penal Militar, o crime de assédio sexual, cominando-lhe a pena de detenção de um a dois anos.

Em sua justificativa, o ilustre Autor cita a tipificação do crime de assédio sexual no Código Penal como um marco na legislação penal nacional e esclarece ser necessário promover-se a harmonização do Código Penal Militar com o Código Penal e com a situação hoje existente nos quadros das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, onde homens e mulheres de diferentes hierarquias convivem diariamente, a fim de evitar-se a impunidade da prática de crime militar de assédio sexual, em razão de inexistência de sua previsão legal.

Conclui afirmando que a tipificação proposta constitui-se em medida eficaz de proteção dos homens e mulheres que compõem as forças militares contra o crime de assédio sexual.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Na avaliação do mérito dessa proposição, três aspectos devem ser considerados.

O primeiro é a nova estrutura administrativa das Forças Armadas e das Forças Auxiliares que admite o ingresso de mulheres em seus Quadros, o que altera, sensivelmente, as condições no ambiente de trabalho, ensejando o surgimento de situações anteriormente inexistentes. Uma dessas situações é a possibilidade de um militar, homem ou mulher, usar da condição de superior hierárquico ou da ascendência inerente ao exercício do posto, graduação ou função para constranger outro militar com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual.

O segundo é o princípio da reserva legal em matéria penal, insculpido no art. 5º, inciso XXXIX, o qual estabelece que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

O terceiro aspecto é o corporativismo, normal em todas as instituições nacionais, que influenciaria na instrução probatória e no julgamento de um crime de assédio sexual, praticado por militar contra outro militar, o qual, diferentemente do entendimento defendido pelo ilustre Autor, não ficaria impune por falta de tipificação, mas que, por não ser crime militar, seria julgado na Justiça Comum.

Em sendo um crime comum, o inquérito seria policial civil, ainda que o crime tivesse sido praticado em local sob administração militar. Diante disso, é fácil anteverem-se as dificuldades que seriam interpostas para a condução das investigações, por um policial civil, no âmbito de uma organização militar. Da mesma forma, a instrução probatória, a identificação de testemunhas, os depoimentos em juízo, todos procedimentos essenciais para a condenação penal, sofreriam interferências, em razão do corporativismo militar, que veria na ação civil um ato ofensivo ao estamento militar.

Enumerados os aspectos relevantes para a apreciação do mérito da proposição, podemos, a partir da sua análise, concluir que a aprovação deste projeto de lei contribuirá, com certeza, para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico nacional e, em especial, do ordenamento jurídico penal militar.

Com efeito, a atual estrutura das Forças Armadas, em razão da qual há a convivência diária de pessoas de ambos os sexos com postos, graduações, funções e relações de subordinação diversas, está a exigir uma adaptação nas normas penais militares para que estas mostrem-se adequadas e contemporâneas com a nova realidade da vida militar e da sociedade como um todo.

Por outro lado, a não tipificação do crime de assédio sexual no Código Penal Militar faz com que este crime, quando praticado sob as condições previstas no art. 9º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, com suas atualizações, não seja considerado um crime militar. Em consequência, sua natureza de crime comum, com os reflexos processuais penais decorrentes, prejudicará, inegavelmente, a sua apuração e punição.

Assim, a proposição sob comento, ao tipificar no Código Penal Militar o crime de assédio sexual, proporciona a atualização necessária das normas penais militares à realidade sócio-cultural-administrativa hoje existente nas Forças Armadas e nas Forças Auxiliares e possibilita que este crime, quando praticado entre militares, possa ser apurado e punido com maior eficácia, reduzindo os riscos de impunidade.

Em face do exposto, **voto pela aprovação** deste Projeto de Lei nº 6.988, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2002.

DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ
RELATOR